

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI 6.407/2013

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

EMENDA

(Do. Sr. Deputado Federal Paulo Ganime)

Acrescente-se ao Substitutivo do Relator, onde couber, o seguinte artigo:

Art. xx. O art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XXIX, com a seguinte redação:

“XXIX - definir limites para a queima e a reinjeção de gás natural”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A queima e a reinjeção são um desperdício de mais de 1/3 da produção nacional. Supera o volume total de gás natural importado da Bolívia. O desenvolvimento do mercado competitivo passa, também, por induzir o aproveitamento comercial do gás natural que desperdiçado na forma de queima e reinjeção. Muitas vezes, pela própria Petrobras, o gás natural é reinjetado no ambiente da própria plataforma de exploração, em uma tendência de priorizar ou maximizar a exploração de petróleo. É uma tendência que atende aos desejos do monopolista estatal, mas que é prejudicial ao mercado de gás e ao próprio País. A reinjeção não pode ser artifício para atrasar o desenvolvimento do mercado de gás. Além disso, a reinjeção prejudica a ampliação da oferta de gás natural, funcionando na prática como um mecanismo de controle artificial de preços pelo agente monopolista. O controle da reinjeção e da velocidade do desenvolvimento do mercado de gás é ainda um risco/barreira à entrada de novos agentes. Portanto, faz-se necessária a Emenda

Aditiva que ora apresentamos, que atribui ao órgão regulador a competência expressa para definir limites para queima e reinjeção de gás natural.

Sala da Comissão, em

Deputado Paulo Ganime